

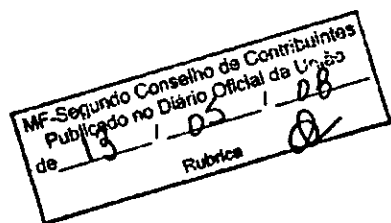


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02 / 05 / 08
Sílma Alves de Oliveira
Mat.: Sape 877862

CC02/C06
Fls. 273

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	36876.000011/2005-51
Recurso nº	142.869 Voluntário
Matéria	ÓRGÃO PÚBLICO - DESCONTO DE SEGURADOS
Acórdão nº	206-00.489
Sessão de	15 de fevereiro de 2008
Recorrente	MUNICÍPIO DE IBIRAJUBA - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM RECIFE - PE



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/06/2003

Ementa: PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO – NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO – CONTRIBUIÇÃO A CARGO DOS MUNICÍPIOS – SERVIDORES NÃO AMPARADOS POR REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – SERVIDORES EFETIVOS - CARGOS COMISSIONADOS – PARCELA DESCONTADA DOS SEGURADOS EMPREGADOS.

Para efeitos da legislação previdenciária, os órgãos e entidades públicas são considerados empresa, conforme prevê o art. 15 da Lei nº 8.212/1991.

O art. 1º, V da Lei nº 9.717/1998, veda o pagamento de benefícios previdenciários mediante convênio entre os entes públicos.

Considerasse instituído o RPPS apenas depois da edição da Lei que garanta pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão.

A partir da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, que alterou o art. 40 da Constituição Federal, os servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão como os descritos na NFLD em questão não poderiam mais estar amparados por Regime Próprio de Previdência, aplicando-se o RGPS, nos termos do § 13 do referido dispositivo.

A empresa é obrigada pelo desconto e posterior recolhimento das contribuições descontadas dos segurados empregados a seu serviço.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 36876.000011/2005-51
Acórdão n.º 206-00.489

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02, 05, 08
Sílvia Alves de Oliveira
Mat.: Since 877862

CC02/C06
Fls. 274

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

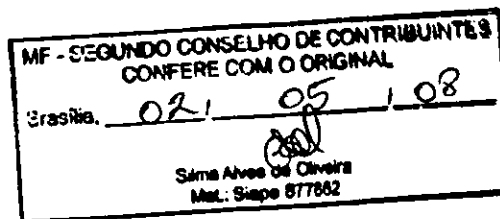
Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela retida dos segurados empregados e não recolhidas na época própria. O período do presente levantamento abrange as competências janeiro de 2000 a junho de 2001, inclusive 13º salário e maio de 2003 e junho 2003, 04 a 07. Os valores decorrem dos salários de contribuição obtidos nas folhas de pagamento apresentados durante o procedimento fiscal estão descritos no relatório fiscal e seus anexos, às fls. 30 à 171.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa, fls.175 a 181.

Foi emitida Decisão-Notificação - DN confirmando a procedência integral do lançamento, fls. 182 a 188.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 146 a 167. Em síntese, o recorrente em seu recurso alega o seguinte:

As contribuições previdenciárias dos servidores efetivos foram descontadas até 12/1998, em favor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco – IPSEP, em razão de convênio firmado com aquela autarquia, onde o município se encarregava da aposentadoria de seus servidores e o IPSEP de garantir a pensão por morte aos segurados;

Nunca o INSS custeou a aposentadoria de servidores do município, tratando-se, pois de bi-tributação a exigência de contribuições para o INSS;

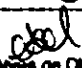
O dispositivo do decreto 3.048/99, mencionado pela auditoria para fundamentar o débito apenas entrou em vigor em 1999. Mesmo a Lei 8.212/91, quanto ao seu art. 13, somente ganhou vigência a partir de 26.11.1999 com a alteração publicada pela lei. 9.876. Portanto, não há que se falar da vinculação de servidores efetivos municipais ao RGPS antes de 04/2002;

O Município não teria a obrigação de repassar as contribuições dos servidores efetivos, posto que até 20 de maio de 2002 o próprio ente municipal arcava com o custo das aposentadorias com recursos do próprio tesouro;

Equivocado está o posicionamento da autoridade fiscal, quando entende que por ter o IPSEP sido extinto não existiria previsão de RPPS para os servidores efetivos.

A Lei 9.717/1998 dispõe sobre normas gerais para a organização dos Regimes próprios de previdência social – RPPS, porém não pode determinar prazo para edição de lei específica, visto a autonomia do município, descrita no próprio texto constitucional, art. 18 e 29;

Antes da EC nº 20/1998, o servidor público não era submetido ao regime contributivo, de forma que apenas era importante a comprovação do tempo de serviço prestado não interessando se, de fato, houvera a efetiva dedução do recolhimento das contribuições previdenciárias;

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02/05/08
 Sílvia André de Oliveira Mat.: SIAPE 877862

CC02/C06 Fls. 276

Em 20 de maio de 2002, foi criada o Fundo previdenciário do município de Ibirajuba, após a realização de diversos estudos com a participação da associação municipalista de Pernambuco e da Universidade de Brasília.

Estabelecida a competência do Município para criação do RPPS e que os servidores ou seus dependentes nunca usufruíram benefícios do INSS, aceitar a tese da autoridade fiscal, e aceitar que poderia existir dupla contribuição sobre o mesmo fato gerador;

Uma vez descaracterizadas as irregularidades apontadas no relatório, requer a desconstituição do débito constante da DN.

A Receita Previdenciária no Distrito Federal apresenta suas contra-razões às fls. 172 a 177. O órgão previdenciário alega, em síntese:

A vinculação ao RGPS dos servidores ocupantes de cargos em comissão, está prevista no art. 12, I, alínea "g" da Lei 8.212./91, desde a lei 8647/1993. Por sua vez, o art. 13 do mesmo diploma, na sua redação original, já vinculava ao RGPS os servidores efetivos;

Não há como persistir o argumento de que o município já possuía RPPS, mesmo antes de maio de 2002, considerando que o auditor deixou claro no relatório que não foi apresentada nenhuma lei;

Quanto ao argumento de que era assegurado regime de previdência mediante convênio deve-se esclarecer que a lei 9.717/98, proibiu a criação de regime próprio mediante convênio. Dessa forma, não há que se analisar esse argumento visto que os fatos geradores levantados referem-se ao período de 2000 a 2003.

No que tange a ofensa a autonomia dos municípios, deve-se esclarecer que o ente público municipal continua com a prerrogativa de criar ou não RPPS, porém obedecendo determinados critérios.

O que a lei buscou foi não deixar os servidores sem qualquer espécie de amparo, submetido a ao vontade dos dirigentes públicos;

Em relação aos argumentos trazidos no item 5.3, o fiscal consignou no relatório fiscal que foram deduzidos os valores já declarados em processos de parcelamentos anteriores, inclusive discriminando em planilha à fl. 113;

Por fim, destaca que a NFLD foi lavrada em estrita observância das prescrições legais, requerendo em função disso o conhecimento do recurso para no mérito lhe negar provimento.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 021	05 108
<i>del</i> Sônia Alves de Oliveira Mat.: Sispes 877882	

Voto

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Recurso interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 270, e não estando o recorrente obrigado a realizar o depósito recursal.

Pressupostos superados, passo ao exame das questões de mérito.

DO MÉRITO:

Em primeiro lugar acredito que a autoridade previdenciária tem sido responsável ao vincular novos segurados ao RGPS, pois simplesmente excluir segurados do RPPS dos Estados e Municípios, bem como de suas autarquias e fundações e atraí-los para o RGPS deixou, a muito tempo, de ser do interesse público.

Devemos ter em mente que existe no Brasil, atualmente, pelo menos dois regimes de previdência igualmente legítimos e válidos, que são o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência, podendo estes serem criados no âmbito da União, Estados, DF e Municípios.

Também já é do conhecimento de todos que ao figurar na condição de trabalhador empregado, seja nas acepções de servidor público, funcionários público, contratados por prazo determinado, ou quaisquer outros empregados assegurado lhe será o amparo por um regime de previdência, que lhe garanta pelo menos, os benefícios básicos de aposentadoria e pensão.

Dessa forma, pela legislação previdenciária vigente, não estando o trabalhador devidamente amparado por regime próprio de previdência social, obrigatória sua filiação ao RGPS.

Toda a argumentação do recorrente consubstancia-se na autonomia do ente público em criar regime próprio de previdência social - RPPS sendo desnecessário o estabelecimento de regime contributivo. Ademais, ressalta que os valores descontados foram recolhidos ao RPPS, consistindo em bi-tributação a exigência de contribuições sociais sobre idêntico fato gerador.

No entanto, entendo não possuir essa argumentação substrato para afastar a exigência de contribuições previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Quanto à questão suscitada pelo recorrente de que o Município possuía Regime Próprio de Previdência para seus servidores, incluindo os contratados, sendo vinculados ao Regime de Previdência por meio do IPSEP – Instituto de Previdência do Estado de Pernambuco, razão não lhe assiste.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 02/05/08	
<i>Silma Alves de Oliveira</i> Silma Alves de Oliveira Mat.: Sipe 677662	

É fato que até a EC nº 20/1998, qualquer tipo de trabalhador poderia estar vinculado ao RPPS, seja na qualidade de servidor efetivo, comissionado, celetista etc, porém após a referida norma constitucional à vinculação aos ditos RPPS, ficou adstrita aos servidores efetivos, ou seja, assim considerados aqueles que ingressaram no serviço público mediante concurso público, sendo que, todo o restante dos trabalhadores, passou obrigatoriamente ao RGPS. Neste sentido dispõe o texto constitucional.

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social."

Além do que, a matéria reservada à previdência social é concorrente entre a União, Estados e DF, conforme dispõe o art. 24, XII da Carta Magna. Em se tratando de legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais (art. 24, § 1º da CF/1988). Existe a norma geral editada pela União, no caso a Lei nº 9.717/1998 e nessa hipótese os demais entes federados devem observar essa norma.


O art. 1º, V da Lei nº 9.717/1998, veda o pagamento de benefícios previdenciários mediante convênio entre os entes públicos, nestas palavras:

"Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...).

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;"

O argumento da recorrente de que conferia o direito a aposentadoria e a pensão por morte e por isso não haveria impedimento para instituição do RPPS do município não deve prosperar, pois segundo o artigo 5º da Lei nº 9.717/1998, os RPPS não podem conceder benefícios distintos dos previstos no RGPS, nestas palavras:

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02 / 05 / 08
 Síma Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877682

“Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.”

Conforme destacado no próprio relatório fiscal, às fls. 30, o RPPS do Município só foi instituído em 20 de maio de 2002, com a publicação da Lei 15, não tendo sido apresentada nenhuma lei anterior com mesmo objeto. Dita informação foi ratificada pelo próprio ente público, às fls. 203, onde destaca que na referida data foi criado o Fundo Previdenciário do Município de Ibirajuba.

Dessa forma, não possuindo o município RPPS na forma da lei, todos os seus servidores públicos até a criação da lei encontram-se obrigatoriamente vinculados ao RGPS. Nesse sentido, dispõe o art. 9º do Decreto 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91:

“Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

i) o servidor da União, Estado, Distrito Federal ou Município, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

j) o servidor do Estado, Distrito Federal ou Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, ocupante de cargo efetivo, desde que, nessa qualidade, não esteja amparado por regime próprio de previdência social;

l) o servidor contratado pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, bem como pelas respectivas autarquias e fundações, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso LX do art. 37 da Constituição Federal;”

Uma vez que a notificada remunerou segurados, conforme informação prestada pelo próprio recorrente durante o procedimento fiscal, deveria ter efetuado o recolhimento da totalidade das contribuições devidas à Previdência Social.

A obrigação da empresa em arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço mediante desconto sobre as respectivas remunerações está prevista no art. 30, I da Lei nº 8.212/1991, nestas palavras:

“Art.30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5/01/93)

I - a empresa é obrigada a:



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02, 05, 08
Sina Alves de Oliveira
Mat.: SIAPE 877882

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

(...)."

No que concerne aos levantamentos realizados após a criação da lei 15, que instituiu o RPPS do município, o relatório fiscal, bem fez em esclarecer à fls, 32, tratar-se apenas de fatos geradores sobre a remuneração paga aos servidores exclusivamente comissionados, bem como os contratados por prazo determinado, que nessa condição, e conforme exposto acima, são segurados obrigatórios do RGPS.

Por todo o exposto o lançamento fiscal seguiu os ditames previstos, devendo ser mantido nos termos da Decisão-Notificação, haja vista que os argumentos apontados pelo recorrente são incapazes de refutar a presente notificação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, julgando procedente o lançamento efetuado.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2008



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA